



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SESSÃO ORDINÁRIA  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, realizada aos 14 (quatorze) dias do mês de maio ano de dois mil e dezoito (2018). Sob a Presidência do Exmo. Des. Cândido Saraiva, que, havendo número legal, declarou abertos os trabalhos às 15h10min (quinze horas e dez minutos), em fase do prolongamento da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno ocorrida nesta manhã, com a presença dos Exmos. Desembargadores Bartolomeu Bueno, Jovaldo Nunes, Marco Maggi (subst. o Exmo. Des. Fernando Ferreira), Fernando Martins, Antônio de Melo e Lima, Francisco Bandeira, Antenor Cardoso, Tenório dos Santos, André Guimarães e Fábio Eugênio Dantas, bem como do Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Ausentes, justificadamente, na sessão hoje realizada, os Exmos. Desembargadores Adalberto Melo (Presidente), Jones Figueirêdo, José Fernandes de Lemos, Frederico Neves, Eduardo Paurá, Leopoldo Raposo, Fernando Cerqueira, Evandro Magalhães e Carlos Moraes. Iniciando os trabalhos, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação dos Pares a Ata da Sessão Ordinária do Órgão Especial realizada no dia 07.05.2018, a qual foi aprovada sem nenhum reparo. Neste instante, passaram a compor a bancada os Exmos. Desembargadores Eduardo Paurá e Leopoldo Raposo. Adentrando na Pauta Administrativa, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Turma, para aprovação, os seguintes Projetos de Resolução: **1. Processo nº 003/2018 – COJURI. Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno. **Objeto:** Projeto de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA PRESIDENCIAL COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES DO PARECER DE FLS. 27 A 29 DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO CERQUEIRA, FREDERICO NEVES, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. O Projeto aprovado segue descrito: **EMENTA:** Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco. **O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 15 da Resolução n. 394, de 07 de fevereiro de 2017, responsável pela modificação da Resolução n. 318 de 31 de outubro de 2011, que instituiu as Turmas de Uniformização de Jurisprudência do Sistema de Juizados Especiais do Estado; **CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar a composição, a competência e o funcionamento da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e regular o processamento e o julgamento dos feitos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o procedimento a ser adotado para o processamento dos pedidos da Reclamação (Classe cód. 1030); Incidente de Assunção de Competência (Classe cód. 12087), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Classe cód. 12085) e Pedido de Uniformização (classe cód. 457) encaminhados à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de

Pernambuco, dentre outros; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, determinou a criação de Turmas de Uniformização no Sistema dos Juizados Especiais Estaduais; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 12.153, de 2009, que atribui aos Tribunais competência para expedir normas visando a regulamentar o procedimento a ser adotado para o processo e o julgamento do Pedido de Uniformização, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; **CONSIDERANDO** o disposto no Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente em seus arts. 11 a 19, **RESOLVE: Art. 1º** Instituir o Regimento Interno da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, o qual dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do referido órgão e regula o processamento e o julgamento dos feitos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis. **LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 2º** A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, órgão do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, com sede na Capital, localizada na Central dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendário, possui jurisdição em todo o território estadual. Parágrafo único. As sessões serão designadas pelo Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência em sede própria e poderão ser feitas por meio eletrônico. **Art. 3º** A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será integrada pelos juízes Presidentes de Turmas Recursais em funcionamento no Estado, sob a presidência do Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça em sessão do Órgão Especial. Parágrafo único. A lotação dos Presidentes de Turmas Recursais nos gabinetes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será da seguinte forma: I - Presidente da 1ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 1º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; II - Presidente da 2ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; III - Presidente da 3ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; IV - Presidente da 4ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 4º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; V - Presidente da 5ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; VI - Presidente da 6ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; VII - Presidente da 7ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; VIII - Presidente da 8ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; IX - Presidente da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 9º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; X - Presidente da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal do 1º Colégio Recursal de Pernambuco, no 10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; XI - Presidente da Turma Recursal Única do 2º Colégio Recursal de Pernambuco, no 11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; XII - Presidente da Turma Recursal Única do 3º Colégio Recursal de Pernambuco, no 12º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; XIII - Presidente da Turma Recursal Única do 4º Colégio Recursal de Pernambuco, no 13º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. **Art. 4º** Compete à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência: I - processar e julgar: a) Pedido de Uniformização e Interpretação de Jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais; b) Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) Incidente de Assunção de Competência; d) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; e) Mandado de Segurança contra

9

ato do Vice-Presidente do Colégio Recursal; f) Habilitação. II – editar e publicar: a) enunciados e Súmulas. III - receber, fazer juízo de admissibilidade e encaminhar Recurso Extraordinário. **CAPÍTULO II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE.**

**Art. 5º** Compete ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, além do disposto no art. 4º da Resolução n. 318, de 2011: I - devolver aos Colégios de origem os feitos que versarem sobre questão já julgada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão que deu ensejo ao incidente, conforme o caso; II - determinar o sobrestamento dos feitos sobre o mesmo tema que estiverem pendentes de apreciação na Turma de Uniformização de Jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, para a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados; III - convocar e presidir as sessões de Julgamento; IV - proferir voto de desempate; V - fazer o juízo de admissibilidade das Reclamações, incidentes de uniformização de jurisprudência e nos incidentes de demandas repetitivas e de assunção de competência, determinando as respectivas distribuições a um relator para processamento e julgamento; VI - decidir sobre a admissibilidade do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal; VII - prestar informações ao Ministro-Relator sobre os incidentes de uniformização dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e sobre os recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal; VIII - dirimir dúvidas relacionadas às questões de ordem e demais incidentes processuais; XIX - apreciar e julgar Embargos de Declaração e/ou Pedido de Reconsideração contra decisão de sua lavra em qualquer recurso ou incidente de competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; X - expedir correspondência e as ordens que tiverem por finalidade o cumprimento das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, quando não competir ao relator; XI - editar e rever os enunciados de súmula correspondentes a jurisprudência dominante em matéria cível, penal e fazendária relativas à direito material ou processual. **Art. 6º** Compete ao Vice-Presidente: I - substituir o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência em suas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições; II - exercer qualquer das atribuições do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência que lhe for delegada. **CAPÍTULO III DOS RELATORES E DOS VOGAIS.**

**Art. 7º** Compete ao Juiz relator: I - ordenar e dirigir o processo; II - submeter à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência questões de ordem; III - homologar a desistência do pedido, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento; IV - pedir inclusão em pauta dos feitos que lhe couberem por distribuição; V - redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos, no prazo de até 10 dias, contados da data da sessão de julgamento; VI - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta; VII - julgar prejudicado pedido que haja perdido o objeto; VIII - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão; IX - requisitar e prestar informações nos processos de sua relatoria; X - conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, efeito suspensivo ao Pedido de Uniformização ou à Reclamação para evitar qualquer tipo de dano irreparável ou de difícil reparação; XI - encaminhar o feito ao Presidente para informar às Turmas de origem com ordem de sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 5º inc. II, deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, para a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados; XII - negar seguimento ao Pedido de Uniformização ou à Reclamação manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; XIII - apreciar os Embargos de Declaração ajuizados contra acórdão de que tenha sido o relator condutor; XIV - apreciar e julgar pedido de restauração de autos; XV - apreciar e julgar agravo interno. **Art. 8º** Compete aos vogais integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência: I -

comparecer às sessões de julgamento para o qual fora previamente convocado; II - proferir voto em todas as questões administrativas e jurisdicionais após o relator e na ordem crescente de antiguidade; III - pedir vista até a sessão seguinte se não for possível examinar os autos na oportunidade em que for iniciado o julgamento; IV - redigir o voto condutor do acórdão quando divergir do relator e for acompanhado pela maioria simples dos demais integrantes, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da sessão de julgamento.

**CAPÍTULO IV DA SECRETARIA E DO CHEFE DE SECRETARIA. Art. 9º** São atribuições da Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência: I - adotar as providências necessárias ao uso do meio eletrônico para o trâmite de autos virtuais entre a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e as Turmas ou Colégios Recursais, bem como ao devido processamento dos feitos; II - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à confecção de certidões; III - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento; IV - publicar no Diário da Justiça, ou por outro meio legalmente eficaz, as decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e as de seu Presidente; V - publicar no Diário de Justiça e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco os enunciados e súmulas aprovados pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

**Art. 10.** Compete ao Chefe da Secretaria: I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos; II - secretariar as sessões de julgamento da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e lavrar as respectivas atas; III - assessorar o Presidente e os juízes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência nos assuntos relacionados à Secretaria; IV - submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência matérias administrativas ou processuais relativas às Turmas Recursais.

**TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Art. 11.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público que oficiem perante a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, além outras previstas em lei ou neste Regimento: I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; II - receber intimação pessoal. Parágrafo único. A intimação pessoal do Ministério Público far-se-á por meio eletrônico.

**Art. 12.** O Ministério Público terá vista dos autos nas hipóteses em que a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a lei ou este Regimento impuserem a sua intervenção. Parágrafo único. O Ministério Público pode ter participação nas sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, mas não possui direito a voto.

**Art. 13.** Nas situações de intervenção do Ministério Público o relator mandará, mediante despacho, abrir-lhe a vista antes de pedir dia para julgamento. § 1º Quando não fixado diversamente em lei ou neste Regimento, será de 30 (trinta) dias o prazo para o Ministério Público manifestar-se nos autos, como fiscal da ordem jurídica. § 2º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o seu parecer, o relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a sua posterior juntada, e dará andamento ao processo, podendo propor ao órgão julgador a comunicação do fato à Procuradoria Geral de Justiça. § 3º No processo em autos eletrônicos, findo o prazo de manifestação do Ministério Público, os autos serão, independentemente de requisição específica, conclusos ao relator.

**Art. 14.** O Ministério Público oferecerá seus pareceres por escrito nos autos dos processos, não podendo reservar-se para opinar em mesa. Parágrafo único. Se o parecer escrito omitir opinião sobre matéria relevante, poderá o relator devolver os autos ao Ministério Público para a devida complementação.

**Art. 15.** Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, se não for arguida a nulidade logo após a exposição da causa pelo relator na sessão de julgamento.

**Art. 16.** Nos processos em que atuar como parte, o Ministério Público gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos e terá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

**Art. 17.** É facultado ao membro do Ministério Público que officie perante a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência pedir preferência para julgamento dos processos e recursos em que tenha intervindo como



fiscal da ordem jurídica ou como parte. **LIVRO II DO FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DA PAUTA DE JULGAMENTO. Art. 18.** Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta, encaminhando listagem à Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência para a devida publicação. **Art. 19.** A pauta de julgamento será publicada no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º A publicação a que se refere o *caput* antecederá, no mínimo, em 48 (quarenta e oito) horas, à sessão de julgamento na qual os processos possam ser chamados e será certificada nos autos. § 2º A publicação de pautas para sessões extraordinárias de julgamento observará o prazo estabelecido no § 1º. **Art. 20.** Nos julgamentos por meio eletrônico ou realizados fora da sede da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, constarão do edital da pauta os locais onde será feita a transmissão ou onde se darão os atos correspondentes. Parágrafo único. Não havendo requerimento fundamentado de sustentação oral nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à distribuição do Pedido de Uniformização na Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, o julgamento poderá ser feito por meio eletrônico. **Art. 21.** As questões de ordem sobre o processamento dos feitos independem de pauta. **CAPÍTULO II DA SESSÃO DE JULGAMENTO. Art. 22.** A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência reunir-se-á com a presença de, no mínimo, sete (07) juízes, além do Presidente, e deliberará por maioria simples. § 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. § 2º As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria. **Art. 23.** O relator apresentará voto aos demais juízes, em 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão. **Art. 24.** É facultado às partes, por seus advogados, apresentar sustentação oral, desde que requerida na forma e prazo do parágrafo único do art. 25, por 05 (cinco) minutos, a critério do Presidente. Parágrafo único. Falará em primeiro lugar a parte que apresentou o Pedido de Uniformização e por último, se o requerer, o Ministério Público, quando não for parte. **Art. 25.** O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, na ordem crescente dos gabinetes. § 1º Se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, no prazo de até 10 (dez) dias da data da sessão de julgamento. § 2º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão. § 3º O Juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão, no prazo de até 10 (dez) dias da data da sessão de julgamento. § 4º O relator, cujo mandato houver terminado, ficará vinculado aos feitos de sua relatoria. § 5º O relator com mandato já vencido deverá votar pelo gabinete no qual esteve vinculado. **Art. 26.** O acórdão será assinado pelo magistrado que o redigiu. **LIVRO III DO PROCESSO TÍTULO I DOS PROCESSOS SOBRE SUA COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Art. 27.** É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. **Art. 28.** São legitimados a propor a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas: I - o juiz ou relator, por ofício; II - as partes, por petição; III - o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, processo de competência originária, incidente ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. **Art. 29.** O pedido de instauração será encaminhado ao Presidente que, independentemente de preparo, determinará a sua distribuição para um juiz relator. § 1º Na ocorrência de mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o relator conheça dos

argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. § 2º Recebidos novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção. § 3º Será prevento o juiz relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do qual se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por redistribuição entre os membros do respectivo órgão competente. **Art. 30.** Se o incidente for manifestamente incabível, o relator a ele negará seguimento. **Art. 31.** Recebido o incidente, o relator o encaminhará, à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais, caso haja necessidade e, em sucessivo, ao Ministério Público, se não for o requerente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente; o Presidente, por provocação do relator, os requisitará. **Art. 32.** Em seguida, a admissibilidade do pedido de instauração do incidente será submetida à deliberação, mediante inclusão em pauta, encaminhando-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos juízes que integram a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. § 1º A admissibilidade depende de decisão tomada por maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente. **Art. 33.** Admitido o incidente, o relator providenciará a mais ampla e específica divulgação e publicidade, inclusive por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, e proferirá decisão na qual: I - destacará as questões de direito submetidas a julgamento; II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; IV - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, nos quais se discuta a questão objeto do incidente; V - poderá requisitar informações ao Juizado em cuja unidade tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; VI - facultará às partes e aos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, requererem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; VII - organizará a instrução do incidente, podendo designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III. § 1º A suspensão determinada será comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NUGEP). § 2º As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo Juiz ou relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV deste artigo. **Art. 34.** Concluídas as diligências, o relator abrirá vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento. § 1º Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias, excluído o dia de publicação. **Art. 35.** Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará uma exposição do objeto do incidente, especificando as teses jurídicas a serem firmadas e os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários. **Art. 36.** Depois da exposição do objeto do incidente pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente: I - ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; II - aos demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo

exigida inscrição com 02 (dois) dias de antecedência. § 1º Depois da exposição da causa pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos para, havendo prévia inscrição, apresentar sustentação oral. § 2º Considerando o número de inscritos; o tempo, a critério do Presidente, poderá ser ampliado ou reduzido. **Art. 37.** Concluído o relatório, a sustentação oral, se houver, e proferido o voto do relator, iniciar-se-á a discussão. **Art. 38.** Encerrada a discussão, proceder-se-á ao julgamento por deliberação da maioria simples dos membros presentes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. Parágrafo único. Fixada a tese jurídica e os seus fundamentos determinantes, bem assim rejeitados expressamente os fundamentos contrários, julgar-se-á o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, se for o caso. **Art. 39.** Do acórdão constarão: I - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; II - análise de todos os fundamentos suscitados, destacando expressamente os favoráveis e os contrários; III - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; IV - em forma de assertiva normativa, a tese jurídica objeto do incidente; V - a fundamentação para a solução do caso; VI - o dispositivo com a resolução do caso. Parágrafo único. Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência observará: I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador; II - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil. **Art. 40.** A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. § 1º Admitida a instauração do incidente-revisor, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência registrará a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no Cadastro Nacional. § 2º O relator do incidente-revisor intimará os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. § 3º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente conterá todas as informações previstas no art. 72 deste Regimento e, ainda, indicará expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. § 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica.

**CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Art. 41.** É admissível a instauração do incidente de assunção de competência para prevenir ou compor divergência entre membros de Turma de Colégio Recursal, envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, observando-se o disposto nos arts. 947 e seguintes do Código de Processo Civil. **Art. 42.** Aplica-se, no que couber, as disposições do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**CAPÍTULO III DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. Art. 43.** Caberá Pedido de Uniformização quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual. § 1º O pedido será dirigido ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial. § 2º Da petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará: I - mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente; II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte. **Art. 44.** Recebido o pedido, o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido. § 1º Admitido o pedido, será ele distribuído à relatoria de um dos

integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, exceto ao Presidente. § 2º Será liminarmente rejeitado o pedido que versar sobre: I - matéria já decidida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; II - fundado em divergência com jurisprudência superada; III - por descumprimento do disposto no §§ 1º e 2º do art. 43 deste Regimento. § 3º Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão mandará distribuir ao relator. **Art. 45.** A decisão proferida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, no Pedido de Uniformização que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela Turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão que gerou a divergência. **Art. 46.** Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigidos à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência oriundos de Colégios Recursais distintos, versando sobre questão idêntica, será julgado, com prioridade, o pedido que primeiro fora distribuído na secretaria da Turma, sobrestando-se os demais. **CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO. Art. 47.** Caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, delegada ao Tribunal Estadual pela Resolução STJ n. 3, de 07 de abril de 2016, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil. **Art. 48.** A Reclamação será interposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público para: I - preservar a competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; II - garantir a autoridade das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. § 1º No sistema de Juizados Especiais a Reclamação será processada e julgada exclusivamente pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. § 2º A Reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. § 3º Quando admitida, a Reclamação será distribuída a um juiz relator. § 4º A hipótese prevista no inciso III compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a Reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a Reclamação. **Art. 49.** Ao despachar a Reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. **Art. 50.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. **Art. 51.** Na Reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado. **Art. 52.** Julgando procedente a Reclamação, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. **Art. 53.** Se o relator não determinar o imediato cumprimento da decisão, o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, provocado, o fará, lavrando-se o acórdão posteriormente. **TÍTULO II DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS CAPÍTULO I DO MANDADO DE SEGURANÇA. Art. 54.** A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência terá competência para processar e julgar os mandados de segurança contra acórdão da Turma Recursal, membro de Turma Recursal ou presidente e vice-presidente de Colégio Recursal. **Art. 55.** O procedimento será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento. § 1º Das decisões do relator, inclusive as que indeferirem a petição inicial, concederem ou negarem medida liminar, caberá agravo interno, a ser processado na forma da legislação processual civil e deste

Regimento. § 2º No julgamento do mandado de segurança, havendo empate, prevalecerá o ato da autoridade impetrada. **Art. 56.** Após o julgamento, incumbirá ao relator do acórdão tomar as providências subsequentes, bem como resolver os incidentes surgidos. **TÍTULO III DOS PROCESSOS INCIDENTES E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO. Art. 57.** A Habilitação processar-se-á perante o relator da causa nos próprios autos do processo principal. **Art. 58.** Recebido o pedido de Habilitação, o relator suspenderá o processo e ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias. **Art. 59.** Caso não haja contestação ou, havendo, não se faça necessária dilação probatória, o relator decidirá o pedido nos próprios autos, ouvindo previamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica. **Art. 60.** Oferecida contestação e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, o relator determinará a autuação do incidente em apartado e disporá sobre a instrução. **Art. 61.** Concluída a instrução, se for o caso, o relator abrirá vista ao Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresentará o feito em mesa para julgamento. **Art. 62.** Transitado em julgado o acórdão de Habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia do acórdão será juntada aos autos respectivos. **CAPÍTULO II DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO. Art. 63.** Caso o juiz membro de Colégio Recursal não reconheça o impedimento ou a suspeição, ordenará a autuação do incidente em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando sua remessa à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. **Art. 64.** Distribuído o incidente, o relator poderá rejeitá-lo, liminarmente, quando a alegação de impedimento ou de suspeição for manifestamente improcedente. **Art. 65.** Processado o incidente, o relator declarará os seus efeitos, sendo que, se for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. Parágrafo único. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. **Art. 66.** O relator, se reconhecer relevante a ouvida das testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, cientes as partes. **Art. 67.** Concluída a instrução, serão intimados para a manifestação sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias, o arguente e o arguido. Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento. **Art. 68.** Se o relator entender desnecessária a instrução, levará, desde logo, a arguição para julgamento. **Art. 69.** Na arguição oposta contra integrante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, o arguido, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente para as devidas providências e redistribuição, se for relator ou revisor; ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal. § 1º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o arguido dará as suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver. § 2º Distribuídos os autos, o relator procederá na conformidade dos arts. 337 e seguintes do Código de Processo Civil. **TÍTULO IV DOS RECURSOS CAPÍTULO I DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Art. 70.** Os Embargos de Declaração poderão ser opostos a acórdão proferido pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ou a decisão monocrática do Presidente ou do relator no prazo de 05 (cinco) dias, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. **Art. 71.** Os Embargos de Declaração, que não se sujeitam a preparo, serão dirigidos ao prolator da decisão embargada e processados nos próprios autos, devendo o embargante indicar expressamente o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou em que consiste o erro material, sob pena de não serem conhecidos por decisão monocrática liminar. **Art. 72.** Os Embargos de

Declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Parágrafo único. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. **Art. 73.** O relator poderá julgar, liminarmente, os Embargos de Declaração quando o motivo da oposição decorrer de erro material ou forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. **Art. 74.** Se os embargos forem, manifestamente, incabíveis, será negado seguimento. **Art. 75.** Se os embargos forem recebidos, o relator os apresentará em mesa na sessão subsequente a sua interposição, proferindo voto e, não havendo julgamento nessa sessão, o recurso será incluído em pauta. Parágrafo único. Caso eventual acolhimento dos embargos implique a modificação da decisão embargada, o relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. **Art. 76.** Quando forem manifestamente protelatórios, o relator ou o órgão colegiado, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 1º Na reiteração de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 2º Não serão admitidos novos Embargos de Declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios. **CAPÍTULO II DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Art. 77.** O Recurso Extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto perante o Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que deliberará sobre sua admissibilidade, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte, no prazo e forma legais, apresentar agravo de instrumento. **TÍTULO V DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CAPÍTULO I DA SÚMULA. Art. 78.** A jurisprudência firmada pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será compendiada em súmulas. Parágrafo único. Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria simples dos membros da Turma, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado. **Art. 79.** Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes no Diário de Justiça Eletrônica, em datas próximas, e divulgados no Portal do Tribunal reservado à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. **Art. 80.** Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno. § 1º Durante o julgamento do Pedido de Uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário. § 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula serão deliberados por maioria qualificada da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. § 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série. § 4º A Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula. **CAPÍTULO II DA EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. Art. 81.** É facultado à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, editar enunciado de súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, será de observância obrigatória pelo relator, por todos os seus órgãos colegiados e pelos órgãos jurisdicionais do primeiro grau do sistema de Juizados Especiais. Parágrafo

único. O enunciado de súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, e deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes invocados. **Art. 82.** Apenas os Juízes que compõem a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderão propor a edição de súmula, indicando os precedentes que motivam a sua edição e a proposta de redação do enunciado. **Art. 83.** Recebendo proposta de edição de enunciado de súmula, a Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência a autuará, a registrará e a publicará no Diário da Justiça e site do tribunal de justiça. § 1º O juiz autor da proposta será o relator. § 2º O Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será o relator das suas proposições de enunciado de súmula, bem assim daquelas cujo o autor da proposta não mais compuser o colegiado. **Art. 84.** A edição de enunciado de Súmula dependerá de decisão tomada pela maioria simples dos membros, que, primeiramente, deliberará acerca da adequação formal da proposta. **Art. 85.** São legitimados a propor a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula qualquer membro da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. **Art. 86.** A revisão e o cancelamento de enunciado de súmula serão deliberados, conforme o caso, por maioria qualificada dos seus membros. **Art. 87.** No procedimento de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula proceder-se-á, no que couber, na forma dos arts. 82 a 85 deste Regimento. **Art. 88.** Os enunciados de Súmula receberão numeração cardinal sequencial e serão registrados junto à Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que dará ampla publicidade, inclusive no site do Tribunal de Justiça, organizando-os pela natureza da questão jurídica. Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência revisar ou cancelar, tomando os que forem modificados novos números da série. **Art. 89.** No prazo de 10 (dez) dias após a sessão que editar, rever ou cancelar enunciado de Súmula, a Secretaria da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência fará publicar, no Diário da Justiça e no site do Tribunal de Justiça, o enunciado respectivo. **Art. 90.** A proposta de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não suspende os processos em que se discute a mesma questão. Parágrafo único. Havendo divergência atual entre Turmas de Colégios Recursais, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá deliberar pela suspensão da tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência. **Art. 91.** A citação do enunciado da súmula pelo número correspondente dispensará a referência a outros julgados no mesmo sentido. **TÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS. Art. 92.** As decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico. **Art. 93.** Os prazos na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência correrão em dias corridos e contar-se-ão da publicação dos atos no Diário da Justiça ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei. **LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 94.** Nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive, fica suspenso o curso dos prazos processuais. § 1º Durante o período definido no *caput* deste artigo: I - não se realizarão sessões de julgamento nem audiências; II - o expediente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência será normal, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei; III - os advogados poderão ter vista dos processos, retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, hipóteses em que serão considerados intimados dos atos até então realizados; IV - não fica vedada a prática de ato processual de natureza urgente em ação de qualquer natureza. **Art. 95.** Será publicado, mensalmente, relatório sobre os trabalhos dos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no mês anterior, espelhando com exatidão o número de feitos recebidos, relatados, revisados, despachados e com acórdãos lavrados, bem como os extintos por despacho do relator e os retidos além do prazo legal. § 1º O relatório conterà também os feitos encaminhados ao Ministério Público, com a data e finalidade do encaminhamento, e os não devolvidos no prazo da lei. § 2º É de responsabilidade do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência a publicação do relatório, com regularidade e exatidão. **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 96.** As



normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos. **Art. 97.** Ficam recepcionados os instrumentos normativos internos em vigor que não colidam com este Regimento. **Art. 98.** Até a edição das súmulas pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência serão adotados como referência os enunciados uniformes já aprovados pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e pelo Fórum Estadual de Juizados de Pernambuco (FOJEPE). **Art. 99.** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 14 de maio de 2018. Des. Cândido Saraiva – Presidente da sessão. Nesta oportunidade, passou a integrar a bancada o Exmo. Des. Frederico Neves. **2. Processo nº 005/2018 – COJURI.**

**Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno. **Objeto:** Projeto de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais no âmbito do Estado de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADO O PROJETO DE RESOLUÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 31, NOS TERMOS DO PARECER DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO CERQUEIRA, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. O Projeto aprovado segue descrito: **EMENTA:** Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais no âmbito do Estado de Pernambuco. **O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 64 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o Provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça reconhecem formalmente todos os Juizados Especiais como integrantes de um único Sistema; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o funcionamento dos Colégios e Turmas Recursais no Estado, em conformidade com o art. 57 da Lei Complementar n. 100, de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado, **RESOLVE:** Art. 1º Instituir o Regimento Interno conjunto dos Colégios e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a composição, a organização, a competência, a jurisdição, o procedimento e o funcionamento dos referidos órgãos. **TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO.** Art. 2º Os Colégios e as Turmas Recursais constituem a última e única instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus contra as suas próprias decisões. Art. 3º Os Colégios e as Turmas Recursais tem jurisdição conforme a Resolução n. 407, de 10 de novembro de 2017. Art. 4º Os Colégios Recursais são agrupamentos de Turmas Recursais, as quais partilham da mesma sede e serviço auxiliar. Art. 5º As Presidências dos Colégios Recursais serão exercidas por Juízes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco dentre os magistrados que os componham. § 1º Na Capital, o Presidente do Colégio Recursal ficará dispensado da composição da Turma Recursal. Art. 6º A Turma Recursal é composta por 3 (três) Juízes de Direito titulares e 3 (três) suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal. § 1º A Turma Recursal será integrada, preferencialmente, por Juízes do Sistema dos Juizados Especiais, sendo presidida pelo Juiz Titular mais antigo na entrância. § 2º Não poderão ter assento, na mesma Turma Recursal, Juízes de Direito de Turma Recursal e Juízes de Direito suplentes cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau. § 3º É facultada aos Juízes de Direito da Turma Recursal a permuta de uma Turma para outra. § 4º Na hipótese prevista no § 3º, se houver mais de um pedido, terá preferência o Juiz de Direito mais antigo. § 5º O Presidente da Turma Recursal será substituído, independentemente de qualquer ato formal, nos casos de impedimentos, suspeições e afastamentos, pelo Juiz que o seguir na ordem de

antiguidade, na forma disciplinada no §1º deste artigo. Art. 7º A Turma Recursal se reunirá com a presença de seus 3 (três) membros e funcionará em sessões ordinárias ou extraordinárias, em local, dia e horário previamente definidos pelo seu Presidente.

**CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA Seção I - Da Competência dos Presidentes dos Colégios Recursais.**

Art. 8º Compete ao Presidente do Colégio Recursal: I - representar o Colégio Recursal; II - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno; III - apresentar, mensalmente, relatório de produtividade forense do Colégio Recursal à Coordenação dos Juizados Especiais e à Corregedoria Geral da Justiça; IV - desenvolver gestões para fazer publicar o repertório de jurisprudência do Colégio Recursal; V - propor emendas ao Regimento Interno do Colégio Recursal; VI - exercer a superior inspeção sobre os serviços da Secretaria do Colégio Recursal, podendo delegar atribuições administrativas aos Chefes de Secretaria; VII - prestar as informações solicitadas por outros órgãos jurisdicionais; VIII - definir os integrantes titulares de cada uma das Turmas Recursais, para o caso de o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco deixar de fazê-lo, garantindo-se a inamovibilidade a partir da primeira indicação; IX - autorizar permuta, a pedido, de juiz de uma para outra Turma, podendo ainda, em caráter excepcional, convocar um suplente de uma Turma Recursal para compor outra. X - autorizar a redistribuição de processos nas hipóteses do § 2º do art. 19 deste Regimento. § 1º O 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal substitui o Presidente na sua ausência, afastamento ou impedimento. § 2º Compete, ainda, ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal: I - exercer o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, resolvendo incidentes que se suscitarem; II - processar o Agravo de Instrumento quando inadmitido o recurso extraordinário. § 3º O 2º Vice-Presidente do Colégio Recursal substitui o 1º Vice-Presidente na sua ausência, afastamento ou impedimento. § 4º Nas ausências, afastamento ou impedimentos simultâneos dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Colégio Recursal, as pertinentes atribuições dos cargos serão exercidas pelo magistrado mais antigo da entrância em exercício no Colegiado.

**Seção II - Da Competência das Turmas Recursais.** Art. 9º Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, processar e julgar: I - originariamente: a) Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Direito no exercício da competência dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos e decisões; b) Habeas Corpus nas hipóteses legais; c) Conflito de Competência entre Juízes de Juizados Especiais, entre Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais e entre Turmas Recursais; d) Restauração de Autos. II - como instância revisora: a) o recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral; b) a Apelação Criminal interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime; c) o Agravo de Instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública; d) os Embargos de Declaração opostos aos seus próprios acórdãos; e) as exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Recursal, bem como de Juízes e de Promotores de Justiça que atuarem nos Juizados Especiais; f) os Agravos Internos contra decisões monocráticas dos Relatores e do Presidente da Turma Recursal; g) as Reclamações a que se refere o art. 66 deste Regimento Interno. § 1º O Mandado de Segurança contra decisão de Turma Recursal será julgado por Turma Recursal distinta daquela que proferiu a decisão atacada. § 2º Quando se tratar de conflito de competência entre Turmas Recursais, o julgamento será realizado por Turma Recursal não participante do conflito.

**Seção III - Da competência dos Presidentes das Turmas Recursais.**

Art. 10. Compete aos Presidentes das Turmas Recursais: I - convocar os integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento; II - supervisionar a publicação da pauta de julgamento; III - presidir as sessões de julgamento e proclamar o resultado do julgamento; IV - observar a ordem dos recursos para julgamento; V - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada; VI - convocar, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, membro suplente para compor a Turma nos

casos de impedimento, suspeição ou impossibilidade de comparecimento de um de seus integrantes; VII - propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos, podendo ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento, em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria; VIII - prestar informações requisitadas relativamente aos julgados proferidos pela Turma; IX - integrar a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Seção IV- Da Competência do Relator.** Art. 11. Compete ao Relator: I - ordenar e presidir todos os atos do processo, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento; II - determinar diligências; III - homologar desistências e transações antes do julgamento do feito; IV - relatar e proferir voto nos feitos a ele distribuídos; V - decidir sobre pedido de tutela de urgência em grau de recurso; VI - decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandados de Segurança contra ato de Juiz com atuação junto a Juizados Especiais ou Turmas Recursais; VII - indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, nos casos do art. 10 da Lei 12.016, de 2009; VIII - lavrar o acórdão quando o seu voto for vencedor no julgamento; IX - promover a intervenção do Ministério Público; X - exercer o juízo de admissibilidade de todos os recursos inominados interpostos, bem como apreciar pedido de gratuidade judiciária; XI - pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais; XII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; XIII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, Nacional ou Estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; XIV - solicitar a inclusão em pauta de julgamento dos recursos ou ações a ele distribuídas.

**CAPÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Art. 12. O órgão do Ministério Público officiará nos seguintes casos: I - Mandados de Segurança; II - conflitos de competência; III - exceções de suspeição e impedimento; IV - casos em que a lei impuser a sua intervenção. Art. 13. O órgão do Ministério Público poderá, a seu critério, reservar-se para opinar oralmente na sessão de julgamento.

**CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA.** Art. 14. As Secretarias dos Colégios Recursais serão

estruturadas de acordo com os cargos e o número de servidores definidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e caberá aos respectivos Chefes de Secretaria a distribuição e a supervisão dos trabalhos. Parágrafo único. Em se tratando de turma única na Comarca, a coordenação dos trabalhos da Secretaria será responsabilidade do Presidente da Turma. Art. 15. São atribuições da Secretaria do Colégio Recursal: I -

executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à carga dos autos dos processos e ao recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal; II - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento no prazo regimental; III - secretariar as sessões das Turmas; IV - proceder à distribuição dos recursos e ações de competência originária; V - intimar partes e advogados para as sessões de julgamento, por meio do Diário da Justiça Eletrônico; VI - inscrever pedidos de preferência no julgamento ou de sustentação oral; VII - lavrar, ao final de cada sessão, a ata de julgamento; VIII - encaminhar os processos aos Relatores nos prazos previstos neste regimento; IX - manter sob sua direta fiscalização e responsabilidade todos os processos que se encontrarem na Secretaria do Colégio Recursal; X - atender ao público, lavrar termos, certidões e prestar informações nos processos em curso; XI - certificar o trânsito em julgado, devolvendo os autos dos processos aos juizados de origem ou arquivando-os, quando se tratar de competência originária; XII - supervisionar a execução e a expedição de correspondências de responsabilidade da Secretaria do Colégio Recursal, arquivando e mantendo sob sua guarda as respectivas cópias; XIII - elaborar mapa estatístico mensal referente à produtividade de cada Turma Recursal e de cada magistrado isoladamente, devendo ser disponibilizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente. Art. 16. Compete ao Chefe de Secretaria do Colégio Recursal: I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos; II -

assessorar o Presidente e os Juizes das Turmas Recursais nos assuntos relacionados à Secretaria. **CAPÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO Seção I - Do Registro, da Distribuição e do Preparo.** Art. 17. A distribuição será realizada de modo equitativo e proporcional, por meio de sistema informatizado. Parágrafo único. Serão distribuídos imediatamente os casos em que haja pedido de tutela de urgência, bem como os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus. Art. 18. Os Embargos de Declaração serão apensados aos autos e conclusos diretamente ao Relator que proferiu a decisão interlocutória ou voto condutor do acórdão embargado. Art. 19. A distribuição vinculará o Relator ao processo que lhe foi distribuído, sendo vedada a redistribuição, salvo se ocorrer o afastamento nas seguintes hipóteses: I - acesso ao Tribunal de Justiça; II - promoção; III - aposentadoria; IV - impedimento ou suspeição. § 1º Afastado o Relator, os feitos remanescentes serão redistribuídos ao membro que vier a lhe substituir. § 2º Nos casos de afastamento temporário do Relator, por prazo superior a 60 dias, para tratamento de saúde, férias, viagem ou qualquer outro motivo, e em havendo urgência, poderá o Presidente do Colégio Recursal, a pedido da parte e em caráter excepcional, autorizar redistribuição do feito ao Juiz que vier a substituir o Relator afastado; § 3º O suplente ficará vinculado aos processos que lhe forem distribuídos. Art. 20. Estão sujeitos a preparo: I - Recurso Inominado; II - Agravo de Instrumento; III - Apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada; IV - recurso para o Supremo Tribunal Federal; V - Restauração de Autos; VI - exceções de impedimento e de suspeição; VII - Reclamação. Art. 21. São isentos de preparo: I - recurso interposto pelo Ministério Público; II - recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita; III - Apelação Criminal; IV - Habeas Corpus; V - Embargos de Declaração; VI - Conflito de Competência; VII - Agravo Interno. Art. 22. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal. Parágrafo único. A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto independe de recolhimento de emolumentos. Art. 23. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJPE nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. § 1º O comprovante de pagamento do preparo será juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput, sob pena de deserção. § 2º O preparo do recurso por uma das partes não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer. § 3º O preparo compreende as custas processuais e a taxa judiciária. Art. 24. Decorrido o prazo recursal, os autos serão devolvidos ao juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de determinação. **Seção II - Da Pauta.** Art. 25. A pauta de julgamento será constituída por recursos e por ações cuja inclusão houver sido solicitada pelo respectivo Relator ou pelo vogal que tiver pedido vista, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para a publicação, nela constando obrigatoriamente o nome das partes e de seus advogados, bem como previsão expressa de que as partes serão consideradas intimadas na própria sessão de julgamento. Parágrafo único. As solicitações feitas fora do prazo previsto no caput deste artigo serão incluídas na pauta que se seguir. **Seção III - Do Julgamento.** Art. 26. As sessões das Turmas Recursais serão públicas; Art. 27. O julgamento dos recursos deve acontecer em prazo inferior a 100 (cem) dias; Art. 28. A Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa, fixando prazo para o seu cumprimento. Art. 29. O julgamento das ações e dos recursos obedecerá à seguinte ordem: I - quando, comprovadamente, qualquer uma das partes tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou for portadora de doença grave, e requerer preferência no julgamento; II - em que haja advogado habilitado para sustentação oral; III - em que haja pedido de preferência; IV - relatados por suplentes ou em que estes participem como vogal; V - com julgamento suspenso em virtude de pedido de vista ou por solicitação do Relator; VI - os demais casos. Parágrafo único. Para efeito de prioridade no julgamento, a parte ou o advogado inscrever-se-á junto à Secretaria do Colégio Recursal, observada a ordem de chegada. Art. 30. As deliberações da Turma Recursal serão tomadas por maioria de votos e o julgamento se processará nos seguintes termos: I - o Presidente da Turma Recursal ou o Relator anunciará o número e a espécie da ação ou do recurso, o juizado de origem e o nome

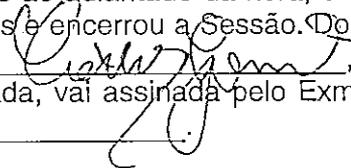


das partes, bem como, se for o caso, a existência de pedido de preferência ou sustentação oral; II - o relatório será apresentado de forma sucinta, mencionando apenas o que constitua o objeto do recurso e evitando a leitura de peças dos autos; III - encerrado o relatório, o Presidente facultará a palavra ao advogado do recorrente e, sucessivamente, ao do recorrido, para a sustentação oral pelo tempo máximo de 10(dez) minutos para cada; IV - após o relatório e, se for o caso, finda a intervenção oral dos advogados, o Relator proferirá voto fundamentado; V - concluído o voto do Relator, seguir-se-á a fase de discussão; VI - durante a discussão do voto do Relator, os advogados poderão intervir, a critério do Presidente, para prestar esclarecimento exclusivamente quanto a questões de fato; VII - pronunciado o voto do Relator e encerrada a discussão, qualquer membro poderá pedir vista; VIII - concluída a discussão, serão tomados os votos na ordem crescente de antiguidade, a partir do Relator; IX - os vogais, anuindo à tese do Relator, poderão não fundamentar o seu voto, bastando declarar sua concordância; X - o Juiz vencido em questão preliminar deverá votar em relação ao mérito da causa; XI - o julgamento será proclamado oralmente pelo Presidente e publicado na própria sessão de julgamento; XII - até a proclamação do resultado, qualquer um dos componentes da Turma poderá modificar o seu voto. § 1º Não haverá, em nenhuma hipótese, notas taquigráficas do julgamento; § 2º Redigirá o acórdão o membro que tiver prolatado o voto vencedor no ponto principal do mérito. Art. 31. O acórdão conterá: I - o número do processo e os nomes das partes; II - o nome dos juízes que participaram do julgamento; III - a ementa, da qual constará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação; IV - a fundamentação sucinta; V - o dispositivo; VI - a data em que foi concluído o julgamento; VII - assinatura do relator. Parágrafo único. Nas sessões realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico, o acórdão deverá ser assinado no mesmo dia em que foi concluído o julgamento, ressalvado eventual impedimento técnico. Art. 32. Se houver litisconsortes com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral será de 20 (vinte) minutos e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estas preferirem outra divisão. Art. 33. O pedido de vista suspende o julgamento, podendo qualquer vogal, sentindo-se habilitado, adiantar seu voto. Parágrafo único. O julgamento suspenso em virtude de pedido de vista não prosseguirá sem a presença do Relator e do vogal que já houver proferido voto. Art. 34. Havendo dispersão de votos entre todos os membros da Turma Recursal, o Presidente colocará em votação as posições do Relator e do 1º vogal que o sucedeu na ordem de votação, submetendo-as ao desempate pelo 2º vogal; após, será colocada em votação a solução vencedora e a posição remanescente, submetendo-as ao desempate pelo Relator ou pelo 1º vogal, conforme for o caso. Art. 35. O órgão do Ministério Público, quando não for parte, poderá intervir oralmente após os advogados ou, na falta destes, após o relatório, também pelo prazo de 10(dez) minutos. Art. 36. Encerrada a sessão de julgamento, será lavrada ata contendo: I - dia, mês e ano da sessão; II - nome do Juiz que a presidiu e dos que participaram do julgamento; III - síntese da proclamação de cada julgamento; § 1º A ata da sessão de julgamento será assinada por todos os membros da Turma Recursal, e na impossibilidade, será bastante a assinatura do Presidente, arquivando-se em seguida na respectiva secretaria, salvo nos processos judiciais eletrônicos. § 2º Nas sessões realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico será dispensada a lavratura da ata. Art. 37. As incorreções materiais nos acórdãos serão sanadas de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, mediante simples petição. Art. 38. As partes consideram-se intimadas na própria sessão de julgamento, ainda que ausentes seus procuradores, salvo nos casos julgados monocraticamente, sem prévia inclusão em pauta, cuja intimação se faz indispensável pelo Diário da Justiça Eletrônico. Art. 39. Não será admitindo "voto oral" para assinatura em momento posterior. **TÍTULO II DOS PROCESSOS** **CAPÍTULO I - DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** **Seção I - Do Habeas Corpus.** Art. 40. Distribuída a petição de Habeas Corpus e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a Secretaria do Colégio Recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até 2 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao Relator. Art. 41. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo

prazo, o Ministério Público será ouvido em 05 (cinco) dias, após os quais o Relator apresentará o processo para julgamento, na primeira sessão. Art. 42. A decisão do Habeas Corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado. **Seção II - Do Mandado de Segurança.** Art. 43. O Mandado de Segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo. Art. 44. Não se conhecerá de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado (Lei n. 12.016, de 2009, art. 5º, III). Art. 45. É admissível Mandado de Segurança contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais proferidas pelos juízes de Juizados Especiais. Art. 46. O impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos. Art. 47. Com a maior brevidade possível, os autos distribuídos serão conclusos ao Relator, que poderá indeferir a inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendido o prazo e os demais requisitos legais para a impetração. § 1º O Relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do Mandado de Segurança. § 2º O Relator requisitará as informações que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, remetendo à autoridade coatora cópia da inicial, assim determinando a citação dos litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta. Art. 48. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria do Colégio Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 5 (cinco) dias. Art. 49. Decorrido o prazo estabelecido no art. 48, com ou sem parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Relator com inclusão em pauta na primeira sessão de julgamento. Art. 50. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado. **Seção III - Do Conflito de Competência.** Art. 51. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre Juízes dos Juizados Especiais, entre Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais e entre Turmas Recursais. Parágrafo único. Nas hipóteses de conflito de competência entre Juiz de Juizado Especial Cível e Juiz de Juizado da Fazenda Pública, o julgamento será realizado por Turma Recursal Fazendária. Art. 52. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público, por Juiz dos Juizados Especiais ou Turmas Recursais. Art. 53. Distribuído o conflito, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. § 1º O Relator poderá determinar a manifestação das autoridades em conflito em 5 (cinco) dias. § 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público em 5 (cinco) dias; após, o Relator apresentará o feito para julgamento, na sessão subsequente. **CAPÍTULO II - DOS RECURSOS EM ESPÉCIE Seção I - Do Recurso Inominado.** Art. 54. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Seção II - Da Apelação Criminal.** Art. 55. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao Relator. **Seção III- Do Recurso contra decisão cautelar ou antecipatória.** Art. 56. O Agravo de Instrumento é cabível contra decisão, proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela. Art. 57. O Agravo de Instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil. **Seção IV - Do Agravo Interno.** Art. 58. Caberá Agravo Interno no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, contra a decisão monocrática do Relator que: I -

decidir sobre pedido de tutela de urgência em grau de recurso; II - decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandados de Segurança contra ato de Juiz com atuação junto a Juizados Especiais ou Turmas Recursais; III - indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, nos casos do art. 10 da Lei 12.016, de 2009; IV - negar seguimento ao recurso inominado; V - negar pedido de gratuidade judiciária; VI - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - der provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, Nacional ou Estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Art. 59. O Agravo Interno será processado nos próprios autos, por simples petição subscrita por advogado, independentemente do recolhimento de custas. Art. 60. Recebido o Agravo Interno, o prolator da decisão agravada poderá exercer juízo de retratação. Não havendo retratação, o recurso será apresentado na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. **Seção V - Dos Embargos de Declaração.** Art. 61. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, por meio de petição dirigida ao Relator, que os apresentará na sessão subsequente. Parágrafo único. O Relator poderá indeferir, de plano, o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento. Art. 62. Quando o órgão julgador declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Parágrafo único. Na hipótese de reiteração, o percentual da multa será de até 10% (dez por cento), sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor definido pelo órgão julgador. Art. 63. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo. Art. 64. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. **Seção VI - Do Recurso Extraordinário.** Art. 65. Recebido o Recurso Extraordinário na Secretaria do Colégio Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Apresentadas ou não, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal para exame de admissibilidade. **Seção VII - Da Reclamação.** Art. 66. Caberá Reclamação somente nas hipóteses de o juiz monocrático negar seguimento a recurso inominado ou não exercer o juízo de admissibilidade no prazo legal. Art. 67. A Reclamação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão que não admitiu o recurso, facultado ao juiz monocrático a possibilidade de retratação. § 1º Mantida a decisão, o juiz monocrático determinará a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso não recebido, remetendo os autos, em seguida, com ou sem estas, ao Colégio Recursal. Art. 68. Acolhida a Reclamação, o Relator deverá julgar, conjuntamente, o Recurso Inominado. Art. 69. Observar-se-á no julgamento da Reclamação, os mesmos procedimentos previstos para o julgamento dos recursos de competência das Turmas Recursais. **CAPÍTULO III - DOS INCIDENTES PROCESSUAIS** **Seção I - Da Exceção de Impedimento e de Suspeição.** Art. 70. Nos casos previstos em lei, o Juiz Relator declarar-se-á impedido ou suspeito nos próprios autos; nos demais casos, o Juiz fará declaração verbal, com registro do fato em ata de julgamento. § 1º O Presidente, antes de anunciar o julgamento, fará a comunicação do impedimento ou da suspeição. § 2º Caso o Relator se declare impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos. **Seção II - Da Restauração de Autos.** Art. 71. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual e será instaurado a requerimento de qualquer das partes, sendo distribuído à uma das Turmas Recursais, com processamento perante o órgão respectivo. **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS** **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Art. 72. Aplica-se subsidiariamente a este Regimento, no que couber, o contido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.** Art.

73. Enquanto não instalado o sistema do Processo Judicial Eletrônico nos Colégios Recursais ou na sua eventual indisponibilidade, as intimações serão efetivadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Art. 74. Haverá redistribuição imediata dos processos em razão da extinção da sessão plenária. Art. 75. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de informática destinado ao julgamento pela técnica do plenário virtual. Art. 76. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões, 14 de maio de 2018. Des. Cândido Saraiva – Presidente da sessão. Neste momento, passaram a compor a bancada os Exmos. Desembargadores Jones Figueirêdo, José Fernandes de Lemos, Fernando Cerqueira e Carlos Moraes. Dando início à Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento os seguintes processos: **3. Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 347168-3. Embargante:** Botafogo Comércio e Importação Ltda. **Embargados:** TIM - Celular S.A. e outro. **Relator:** Des. Eduardo Augusto Paurá Peres. Antes do início do julgamento, o Exmo. Des. Eduardo Paurá (Relator) apresentou, para apreciação do colegiado, uma petição do embargante solicitando o adiamento do feito, em face de viagem do advogado que faria a sustentação oral, pedido de igual teor já deferido anteriormente. O Exmo. Des. Presidente indagou aos componentes do Órgão Especial sobre o adiamento do julgamento, sendo o pedido indeferido. Dispensada a leitura do relatório, proferiu sustentação oral o patrono do embargado, Dr. Ian Mac Dowell de Figueiredo, OAB/PE 19.595. Em seguida, o Exmo. Des. Presidente questionou se havia algum representante do embargante para realizar a sustentação oral, quedando-se o plenário silente. Após a leitura do voto, o processo restou **adiado** com a seguinte resenha: NA SESSÃO DE 14.05.2018, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES, PEDIU VISTA O EXMO. DES. CARLOS MORAES. ACOMPANHARAM O RELATOR OS EXMOS. DESEMBARGADORES TENÓRIO DOS SANTOS, ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), LEOPOLDO RAPOSO, JOVALDO NUNES E BARTOLOMEU BUENO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ANDRÉ GUIMARÃES E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AVERBOU-SE SUSPEITO O EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO. IMPEDIDO O EXMO. DES. FREDERICO NEVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). Neste ínterim, ausentaram-se da sessão, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Jones Figueirêdo e Bartolomeu Bueno. **4. Mandado de Segurança Coletivo nº 485716-5. Autores:** Adriana de Albuquerque Silva e outros. **Réu:** Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara. **Relator:** Des. André Oliveira da Silva Guimarães. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FOI CONHECIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR SE CONFUNDIR COM O PRÓPRIO MÉRITO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DENEGADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARÃES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Neste momento, o Exmo. Des. Cândido Saraiva passou a Presidência ao Exmo. Des. Antenor Cardoso e ausentou-se da sessão, em virtude de compromissos profissionais. **5. Mandado de Segurança nº 449901-8. Impetrantes:** Patrícia Maria de Lima e outro. **Impetrado:** Governador do Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Jovaldo Nunes Gomes. Dispensada a leitura do relatório e após a apresentação do voto do Relator, Exmo. Des. Jovaldo Nunes, o feito foi **adiado** nos seguintes termos: NA SESSÃO DE 14.05.2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA PELO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE UNITÁRIO, NO QUE FOI SECUNDADO PELO EXMO. DES. FREDERICO NEVES, BEM COMO, DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOVALDO NUNES, CONCEDENDO A SEGURANÇA, O EXMO. DES. ANDRÉ

GUIMARÃES PEDIU VISTA E, EM SUCESSIVO, PEDIRAM VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES LEOPOLDO RAPOSO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, TENÓRIO DOS SANTOS, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), EDUARDO PAURÁ E FREDERICO NEVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, BARTOLOMEU BUENO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). Em face ao adiantado da hora, o Exmo. Des. Antenor Cardoso agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Do que e para constar, eu, Bel. Carlos Gonçalves da Silva,  Secretário Judiciário, fiz lavrar a presente ata, que aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE, \_\_\_\_\_